



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.731036/2019-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.406 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** ELZA GERALDA DE AVILA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

O imposto complementar é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2015, ano-calendário 2014. O crédito tributário apurado está assim constituído:

| Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)    |           |
|-------------------------------------------------|-----------|
| Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) | -         |
| Multa de Ofício (75%)                           | -         |
| Juros de Mora - calculados até o lançamento     | -         |
| IRPF (Sujeito à Multa de Mora)                  | 14.897,52 |
| Multa de Mora                                   | 2.979,50  |
| Juros de Mora - calculados até o lançamento     | 6.155,65  |
| Total do Crédito Tributário Apurado             | 24.032,67 |

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Compensação Indevida de Imposto Complementar:** regularmente intimado, não apresentou resposta. Glosado o valor de R\$ 14.897,52 de imposto complementar.

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Aduz que informou errado o valor como imposto complementar, sendo que ele se refere ao valor indicado na declaração original entregue em 30/04/2016 e já recolhido.

Feita revisão de ofício pela autoridade revisora, foi proferido Despacho Decisório que manteve o lançamento efetuado.

Devidamente cientificado(a) da revisão, houve manifestação do(a) contribuinte que, em síntese, argumenta:

Afirma que incorreu em erro material na confecção da DIRPF e que o valor correto de carnê lêo era R\$ 2.383,67. Dessa forma, entregou declaração retificadora informando incorretamente o valor de R\$ 14.897,52 como sendo imposto complementar quando seria o valor já apurado na declaração original e já recolhido.

Na retificadora, apurou imposto no valor de R\$ 7.689,80, sendo também totalmente recolhido. Na notificação de lançamento apurou-se imposto no valor total de R\$22.587,32, total este já recolhido.

Alega nulidade do lançamento, ocorrendo cerceamento de defesa e que em momento algum se esquivou de prestar as informações. A fiscalização não buscou os documentos necessários para averiguação do fato gerador. Cita acórdãos do Carf.

Requer seja efetuada diligência para que a fiscalização possa analisar os documentos novamente.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 75/78).

O contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, argumentando que houve a retenção de IR, argumentando que fez o pagamento e que o lançamento revelaria cobrança em duplicidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

*Inicialmente, cabe esclarecer que, em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos, não cabendo, portanto, a extensão dos efeitos jurídicos de eventuais decisões ao presente caso.*

*Outrossim, no que tange às doutrinas transcritas, sabe-se que, mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

*O lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Conforma-se num ato administrativo da autoridade competente, com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar.*

*Ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.*

*Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional sendo, assim, irrelevante a ausência de má-fé na conduta.*

#### **Nulidade**

*Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração.*

*O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:*

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido na impugnação ora analisada.*

#### **Mérito**

*Em sua impugnação a contribuinte confirma a infração apurada, afirmando que o valor foi informado incorretamente e que este seria relativo às quotas de saldo de imposto a pagar apurado na declaração original, entregue em 30/04/2015.*

*Na declaração retificadora enviada em 17/06/2016, foi diminuído o valor de Camê Leão declarado anteriormente de R\$ 10.073,47 para R\$ 2.383,67 (diferença de R\$7.689,80) o que resultou num saldo de imposto a pagar de R\$22.587,32 (R\$ 14.897,52 anteriormente declarado + R\$7.689,80).*

*Logo, o lançamento foi correto e restabeleceu o valor de saldo de imposto a pagar de R\$ 22.587,32, com, inclusive, a concordância da impugnante.*

*Cabe verificar então o argumento da interessada que já havia pago todo o montante de imposto calculado na declaração original (R\$ 14.987,52), mais o declarado na retificadora de R\$ 7.689,80.*

Todavia, conforme já relatado no Despacho Decisório (fls. 44/45), os comprovantes apresentados (fls. 14/19) e os dados constantes dos sistemas da RFB (fls. 29/33), corroboram apenas o montante de R\$ 16.809,24 de valor principal recolhido mediante os Darfs e não o valor total de R\$ 22.587,32 como alegou a contribuinte.

Por fim, os autos estão instruídos com todas as peças suficientes para dirimir a controvérsia, como foi anteriormente analisado, tornando-se prescindível a realização da diligência requerida pela defendente, que deve ser indeferida, nos termos do art. 18 do Dec. nº. 70.235, de 1972.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio.

Alerte-se à DRF de origem acerca da possibilidade de alocação de valores que ainda encontram-se disponíveis, de acordo com consulta efetuada ao sistema (fls. 72 a 74).

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas, e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny